



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 906

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos
Bancos de Investimento e Sociedades de Crédito,
Financiamento e Investimento

Tendo em vista o disposto na Resolução nº. 836, de 09.06.83, que altera os custos incidentes sobre as operações de assistência financeira de que tratam as seções 18-8-15 e 19-8-6 do Manual de Normas e Instruções (MNI), informamos que se encontram consubstanciadas nas folhas anexas as modificações necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF) 18 de julho de 1983

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
Walber José Chavantes
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
CAPÍTULO: Índice Geral
SEÇÃO:

1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (a divulgar)

- 1 - Sistema Financeiro Nacional
- 2 - Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários
- 3 - Sistema Nacional de Crédito Rural
- 4 - Mercado Financeiro e de Capitais
- 5 - Títulos e Valores Mobiliários

2 - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (a divulgar)

- 1 - Natureza e Objetivos
- 2 - Funções
- 3 - Organização
- 4 - Comissões Consultivas

3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 1 - Natureza e Objetivos
- 2 - Funções
- 3 - Organização

4 - REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- 1 - Penalidades, Infrações e Processo Administrativo
- 2 - Padrão Monetário
- 3 - Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papeis
- 4 - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários
- 5 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN
- 6 - Reservas Bancárias
- 7 - Agentes Autônomos de Investimento
- 8 - Operações a Preços Fixos
- 9 Avaliação e Contabilização de Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas
- 10 - Depósitos Voluntários de Instituições Financeiras Bancárias 11 a 23 (a utilizar)

5 a 10 (reservados)

11 - CAIXA ECONÔMICA

- 1 a 3 - (a utilizar)
- 4 - Administração
- 5 - Dependências
- 6 - (a utilizar)
- 7 - Normas Operacionais
- 8 - (a utilizar)
- 9 - Operações Ativas e Passivas
- 10 - Operações Acessórias

Atualização MNI nº. 688, de 18.07.83.

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
CAPÍTULO: Índice Geral
SEÇÃO:

11 - Prestação de Serviços
12 a 15 (a utilizar)
16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
11 - Instrução de Processos

12 - (a utilizar)

13 - BANCOS DE DESENVOLVIMENTO

1 - Características e Constituição
2 - Objetivo
3 - Capital
4 - Administração
5 - Dependências
6 - Normas Operacionais
7 - Operações Ativas e Passivas
8 - Instrumentos Operacionais

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
CAPÍTULO: Índice Geral
SEÇÃO:

9- Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria (a. divulgar)

10 - Instrução de Processos

11 e 12 (a utilizar)

13 - Disposições Finais

14 e 15 (a utilizar)

16 - BANCOS COMERCIAIS.

1 - Características e Constituição

2 - Objetivo

3 - Capital

4 - Administração

5 - Dependências

6 - Carteira de Câmbio (a.divulgar)

7 - Normas. Operacionais

8 - Instrumentos Operacionais

9 - Operações Ativas e Passivas.

10 - Operações Acessórias

11 - Prestação de Serviços

12 - Empréstimos

13 - Redescontos e Refinanciamentos

14 - Recolhimentos Compulsórios

15 - Recolhimentos Especiais

16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

17 - Instrução de Processos

18 e 19 (a utilizar)

20 - Disposições Finais

17 - COOPERATIVAS DE CRÉDITO

1 - Características.

2 - Constituição

3 - Objetivo -.

4 - Capital

5- Associados

6 - Administração

7 - Dependências

8 - Normas Operacionais

9 - Operações e Serviços

10 - Normas de Contabilidade

11 - Instrução de Processos

12 -. (a utilizar)

13 - Disposições Finais

18 - BANCOS DE INVESTIMENTO

Atualização MNI nº. 686, de 05.07.83.

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
CAPÍTULO: Índice Geral
SEÇÃO:

- 1 - Características e Constituição
- 2 - Objetivo
- 3 - Capital
- 4 - Administração
- 5 - Dependências
- 6 - (a utilizar)
- 7 - Normas Operacionais
- 8 - Operações Ativas e Passivas
- 9 - Operações Especiais
- 10 - Instrumentos Operacionais
- 11 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 12 - Instrução de Processos
- 13 - (a utilizar)
- 14 - Disposições Finais

19 - SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

- 1 - Características e Constituição
- 2 - Objetivo
- 3 - Capital
- 4 - Administração
- 5 - Dependências
- 6 - (a utilizar)
- 7 - Normas Operacionais
- 8 - Operações Ativas e Passivas -
- 9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 10 - Instrução de Processos
- 11 - (a utilizar)
- 12 - Disposições Finais

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
CAPÍTULO: Índice Geral
SEÇÃO:

20 - SOCIEDADES CORRETORAS

- 1 - Características e Constituição (a divulgar)
- 2 - Objetivo (a divulgar)
- 3 - Capital (a divulgar)
- 4 - Administração (a divulgar)
- 5 - Dependências (a divulgar)
- 6 - Normas Operacionais (a divulgar)
- 7 - Operações e Serviços
- 8 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 9 - Instrução de Processos de Sociedades Anônimas
- 10 - Instrução de Processos de Sociedades Limitadas

21 - SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS

- 1 - Características e Constituição
- 2 - Capital
- 3 - Administração
- 4 - Dependências -
- 5 - Normas Operacionais
- 6 - Operações Especiais
- 7 - (a utilizar)
- 8 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 9 - Instrução de Processos de Sociedades Anônimas
- 10 - Instrução de Processos de Sociedades Limitadas

22 - SOCIEDADES DE INVESTIMENTO - CAPITAL ESTRANGEIRO

- 1 - Características e Constituição
- 2 - Capital
- 3 - Administração
- 4 - Credenciamento de Agentes de Subscrição
- 5 - Normas Operacionais
- 6 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 7 - Instrução de Processos

23 - (reservado)

24 - SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

- 1 - Características e Constituição
- 2 - Objetivo
- 3 - Capital
- 4 - Administração
- 5 - Dependências
- 6 - Normas Operacionais
- 7 - Operações

Atualização MNI nº. 686, de 05.07.83.

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
CAPÍTULO: Índice Geral
SEÇÃO:

8 - Instrução de Processos

9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

25 - (reservado)

26 - INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

1 - Fundos Mútuos de Investimento

2 - Fundos Fiscais de Investimento

3 - Sociedades Seguradoras

4 - Entidades de Previdência Privada

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
CAPÍTULO: Índice Geral
SEÇÃO:

27 - SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

- 1 - Características e Constituição (a divulgar)
- 2 - Objetivo -(a divulgar)
- 3 - Capital (a divulgar) -
- 4 - Administração (a divulgar)
- 5 - Dependências (a divulgar)
- 6 - Normas Gerais da Contabilidade e Auditoria
- 7 - Instrução de Processos

28 - (reservado)

29 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 1 - Resoluções Não Codificadas
- 2 - Circulares Não codificadas -
- 3 - Cartas-Circulares Não Codificadas
- 4 - Normas Cambiais Não Codificadas
- 5 - Normas de Contabilidade Não Codificadas

CRÉDITO RURAL

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Condições Básicas
- 3 - Formalização
- 4 - Garantias
- 5 - Despesas
- 6 - Condução de Créditos
- 7 - Controles
- 8 - Operações.
- 9 - Créditos de Custeio
- 10 - Créditos de Investimento
- 11 - Créditos de Comercialização
- 12 - Créditos a Cooperativas
- 13 - Créditos para Produção de Sementes ou Mudas
- 14 - Créditos a Atividades Pesqueiras
- 15 - Créditos -para Florestamento ou Reflorestamento
- 16 - Créditos Fundiários
- 17 - Créditos Subsidiáveis
- 18 - Recursos Obrigatórios
- 19 - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)
- 20 - Créditos para Prestação de Serviços Mecanizados
- 21 - Créditos para Aviação Agrícola
- 22 - Política de Garantia de Preços Mínimos
- 23 - (a utilizar)
- 24 - Refinanciamento
- 25 - Programa de Financiamento para Aquisição de Equipamentos de Irrigação (PROFIR)

Atualização MNI nº. 688, de 18.07.83.

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
CAPÍTULO: Índice Geral
SEÇÃO:

- 26 - Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Nordeste (POLONORDESTE)
- 27 - Programa Especial de Apoio ao Desenvolvimento da Região Semi-Árida do Nordeste (PROJETO SERTANEJO)
- 28 - Programa de Aproveitamento de Recursos Hídricos do Nordeste Semi-Árido (PROMIDRO)
- 29 - Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA)
- 30 - Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM)
- 31 - Programa Nacional do Calcário •Agrícola (PROCAL)
- 32 - Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL)
- 33 - Programa de Investimentos Agrícolas (PROINVEST)
- 34 - Programa Nacional de Desenvolvimento da Pecuária (PROPEC)
- 35 - Programa Nacional de Aproveitamento de Várzeas Irrigáveis (PROVÂRZEAS)
- 36 - III Programa de. Incentivo à Produção de Borracha Natural (PROBOR III)
- 37 - Aplicações Compulsórias
- 38 - Plano da Assistência Financeira à Safra Cafeeira de 1982/83 (PLANCAFÉ)
- 39 - (a utilizar)
- 40 - Legislação Básica

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
CAPÍTULO: Índice Geral
SEÇÃO:

CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Agentes -Financeiros
- 3 - Dotações
- 4 - Instrumentos de Crédito
- 5 - Empréstimos
- 6 - Refinanciamentos
- 7 - Controle e Acompanhamento
- 8 a 10 - (reservados)
- 11 - Programa Agroindústria (PAGRI)
- 12 - Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI)
- 13 - Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL) - Operações Industriais
- 14 - Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM) - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal
- 15 - Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCAL) - Instalações Industriais
- 16 a 18 - (reservados)
- 19 - Normativos Não Codificados
- 20 - Legislação Básica

PLANOS CONTÁBEIS (*)

- Plano Contábil dos Bancos de Investimento (COBIN)
- Plano Contábil das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (COFIN)
- Plano Contábil das Sociedades Distribuidoras (CODIS)
- Plano Contábil das Sociedades Corretoras (CODIC)
- Plano Contábil dos Fundos Mútuos de Investimento (COMIN)
- Plano Contábil das Sociedades de Arrendamento Mercantil. (CODAN)

1 - O banco de investimento, para atendimento de eventuais necessidades de liquidez, pode recorrer ao mecanismo de assistência financeira mantido pelo Banco Central, mediante manifestação escrita dirigida ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias.

2 - Para fins e efeitos da mecânica de que se trata, a instituição será considerada como um todo, compreendendo sede e agências.

3 - Os financiamentos de que trata o item 1 baseiam-se em contrato de abertura de crédito de caráter rotativo e de prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, a critério do Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, mediante simples troca de correspondência.

4 - O banco de investimento deve centralizar suas operações, elegendo, para tanto, uma das Representações Regionais do Departamento de Operações Bancárias, ou a Unidade Central.

5 - As operações da espécie obedecem às seguintes condições:

a) Limites:

I - o limite do contrato de abertura de crédito corresponde a 3% (três por cento) dos depósitos constantes de balanço, podendo ser reajustado semestralmente;

II - admite-se, em caráter excepcional, a concessão de empréstimos suplementares, com base em limite adicional idêntico ao fixado no inciso anterior, não implicando a medida em qualquer alteração daquele

b) Prazos de utilização e custos:

I - a utilização do contrato de abertura de crédito - é feita através de nota promissória de emissão do banco de investimento, a favor do Banco Central, devidamente avalizada por, pelo menos, 2 (dois) diretores e com vencimento fixado em até 60 (sessenta) dias da data - da respectiva emissão, acompanhada de carta-proposta

II - os custos incidentes sobre os saques efetuados, exigíveis nos respectivos vencimentos, são determinados de acordo com, os seguintes critérios: (*)

- operações intralimite: incorporam correção monetária mensal, equivalente à última taxa de reajustamento mensal divulgada pelo Banco Central para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), mais juros correspondentes a 9% -(nove por cento) ao ano:

- reduzem-se os juros para 6% (seis por cento) ao ano, quando a parcela utilizada do crédito aberto for liquidada, total ou parcialmente, até o 30o. (trigésimo) dia, a contar da data de utilização;

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8
SEÇÃO: Assistência Financeira - 15

- elevam-se os juros para 12% (doze por cento) ao ano, sempre que, o banco de investimento utilizar o crédito, parcial ou totalmente, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por período de 120 (cento e vinte) dias;

- operações extralimite: incorporam correção monetária mensal, equivalente à última taxa de reajustamento mensal divulgada pelo Banco Central para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), mais lucros correspondentes a 18% (dezoito por cento) ao ano:

- reduzem-se os juros para 15% (quinze por Cento) ao ano, quando a parcela utilizada do crédito aberto for liquidada, total ou parcialmente, até o 30o. (trigésimo) dia a contar da data de utilização

- elevam-se os juros para 21% (vinte a um por cento) ao ano, sempre que o banco de investimento utilizar o crédito, parcial ou totalmente, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por período de 120 (cento e vinte) dias;

- operações de desmobilização de ativos: incorporam correção monetária equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da variação dos valores cominais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), fixados para os meses de liberação da operação e de pagamento de cada parcela.

6 - Os saldos utilizados com base nos limites previstos na alínea “a” do item anterior podem ser consolidados em operações de desmobilização de ativos do banco de investimento devedor e/ou de pessoas físicas ou jurídicas a ele ligadas, observadas as seguintes condições:

a) prazo: até 4 anos;

b) custos: os previstos no inciso II da alínea “b” do item anterior; (*)

c) o esquema de liquidação deve guardar compatibilidade com as condições de pagamento do bem alienado.

7 - O Banco Central pode atender a efetivas necessidades de liquidez que superem o limite adicional previsto no item 5-a-ii, mediante exame de cada caso, obrigando-se antecipadamente o banco de investimento a apresentar plano de desmobilização de seus ativos ou de pessoas físicas ou jurídicas a ele ligadas, o qual deve ser concretizado no prazo máximo de- 180 dias.

8 - Sobre a assistência financeira especial prevista no item anterior incidem os custos máximos estabelecidos para as operações de que trata o item 5-a-II, sendo que, a partir da efetiva desmobilização de ativos, a operação que vier a ser pactuada entre o Banco Central e a instituição deve observar as condições constantes do item 6.

9 - O banco de investimento deve firmar convênio com um banco comercial com a finalidade de permitir a movimentação da conta “RESERVAS BANCÁRIAS” titulada pelo banco conveniente. (*)

10 - Toda movimentação de recursos oriunda das operações de assistência financeira é efetuada sob aviso, mediante débitos e créditos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, mantida pelo banco comercial conveniente. (*)

11 - O banco de investimento assume, contratualmente, compromisso expresso de, quando o Banco Central exigir, promover a imediata caução de direitos creditórios emergentes de contratos de financiamento por ele realizados, descritos eia “Termo de Tradição”.

12 - Essa caução deve ser equivalente a, no mínimo, 120% (cento e vinte por Cento) das respectivas utilizações, sem prejuízo dos avales apostos de, pelo menos, 2 (dois) diretores do banco de investimento, nas notas promissórias representativas dos saques efetuados ao ‘abrigo do contrato de abertura de crédito firmado.

13 - Em circunstâncias especiais, a critério do Banco Central, podem ser exigidos bens imóveis de propriedade do banco de investimento, ou de pessoas físicas ou jurídicas a ele ligadas, como, também, caução de valores mobiliários, com reforço da garantia constituída.

14 - O Banco Central pode aumentar ou reduzir, em até 50% (cinquenta- por cento) de seus valores, os limites e prazos aqui-previstos.

15 - A utilização sistemática do crédito aberto consoante o item 3 pode determinar providências do Banco Central no sentido de restringir as operações ativas do banco de investimento, inclusive com a suspensão temporária da autorização que eventualmente tenha sido concedida para atuar como agente financeiro de instituições oficiais.

16 - O banco de investimento que responda por responsabilidades decorrentes de consolidação de dívidas com o Banco Central, ou que.’ já tenha sido beneficiado com o programa de desmobilização de ativos, somente pode ter acesso a novo mecanismo mediante exame de cada caso, estando as operações sujeitas aos custos máximos aqui estabelecidos.

1 - As sociedades de crédito, financiamento e investimento, pura atendimento de eventuais necessidades de liquidez, podem recorrer ao mecanismo da assistência financeira mantido pelo Banco Central, mediante manifestação escrita dirigida ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias.

2 - Para fins e efeitos da mecânica de que se trata, a instituição será considerada como um todo, compreendendo sede e agências.

3 - Os financiamentos de que trata o item 1 baseiam-se em contrato de abertura de crédito de caráter rotativo e de prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, a critério do Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, mediante simples troca de correspondência.

4 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve centralizar suas operações, elegendo, para tanto, uma das Representações Regionais do Departamento de Operações Bancárias, ou a Unidade Central.

5 - As operações da espécie obedecem às seguintes condições:

a) Limites:

I - o limite do contrato de abertura de crédito corresponde a 3% (três por cento) dos aceites cambiais constantes de balanço, podendo ser reajustado semestralmente;

II - admite-se, em caráter excepcional, a concessão de empréstimos suplementares, com base em limite adicional idêntico ao fixado no inciso anterior, não implicando a medida em qualquer alteração daquele;

b) Prazos de utilização e custos:

I - a utilização do contrato de abertura de crédito é feita através de nota promissória de emissão da sociedade de crédito, financiamento e investimento, a favor do Banco Central, devidamente avalizada por, pelo menos, 2 (dois) diretores e com vencimento fixado em até 60 (sessenta) dias da data da respectiva emissão, acompanhada de carta-proposta;

II - os custos incidentes sobre os saques efetuados, exigíveis nos respectivos vencimentos, são determinados de acordo com os seguintes critérios: (*)

- operações intralimite: incorporam correção monetária mensal equivalente à última taxa de reajustamento mensal divulgada pelo Banco Central para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), mais juros correspondentes a 9% (nove por cento) ao ano:

- reduzem-se os juros para 6% (seis por cento) ao ano, quando a parcela utilizada do crédito aberto for liquidada, total ou parcialmente, até o 30o. (trigésimo) dia, a contar da data de utilização;

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 19
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8
SEÇÃO: Assistência Financeira - 6

- elevam-se os juros para 12% (doze por cento) ao ano, sempre que a sociedade de crédito, financiamento e investimento utilizar o crédito, parcial ou totalmente, por mais de 90 (noventa) dias, Consecutivos ou não, por período de 120 (cento e vinte) dias.

- operações extralimite: incorporam correção monetária mensal equivalente à última taxa de reajustamento mensal divulgada pelo Banco Centrei para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), mais juros correspondentes a 18% (dezoito por cento) ao ano:

- reduzem-se os juros para 15% (quinze por cento) ao ano, quando a parcela utilizada do crédito aberto for liquidada, total ou parcialmente, até o 30o. (trigésimo) dia, a contar da data de utilização;

- elevam-se os juros para 21% (vinte e um por cento) ao ano, sempre que a sociedade de crédito, financiamento e investimento utilizar o crédito, parcial ou totalmente, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por período de 120 (cento e vinte) dias;

- operações de desmobilização de ativos: incorporam correção monetária equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da variação dos valores nominais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), fixados para os meses de liberação da operação e de pagamento de cada parcela.

6 - Os saldos utilizados com base nos limites previstos na alínea “a” do item anterior podem ser consolidados em operações de desmobilização de ativos da sociedade de crédito, financiamento e investimento devedora e/ou de pessoas físicas ou jurídicas a ela ligadas, observadas as seguintes condições:

a) prazo: até 4 anos;

b) custos os previstos no inciso II da alínea “b” do item anterior; (*)

c) o esquema de liquidação deve guardar compatibilidade com as condições de pagamento do bem alienado.

7 - O Banco Central pode atender a efetivas necessidades de liquidez que superem o limite adicional, previsto no item 5-a-II, mediante exame de cada caso, obrigando-se antecipadamente a sociedade de crédito, financiamento e investimento a apresentar plano de desmobilização de seus ativos ou de pessoas físicas ou jurídicas a ela ligadas, o qual deve ser concretizado no prazo máximo de 180 dias.

8 - Sobre a assistência financeira especial prevista no item anterior, incidem os custos máximos estabelecidos para as operações de que trata o item 5-a-II, sendo que, a partir da efetiva desmobilização de ativos, a operação que vier a ser pactuada entre o Banco Central e a instituição deve observar as condições constantes do item 6.

9 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve firmar convênio com um banco comercial com a finalidade de permitir a movimentação da conta “RESERVAS BANCÁRIAS”
titulada pelo banco conveniente. (*)

10 - Toda movimentação de recursos oriunda das operações de assistência financeira é efetuada
sob aviso, mediante débitos ou Créditos na conta “RESERVAS BANCARIAS”, mantida pelo banco comercial conveniente. (*)

11 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento assume, contratualmente, compromisso expresso de, quando o Banco Central exigir, promover a imediata caução de direitos creditórios emergentes de contratos de financiamento por ela realizados, descritos em “Termo de Tradição”.

12 - Essa caução deve-ser equivalente a, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) das respectivas utilizações, saem prejuízo dos avals apostos de, pelo menos, 2 (dois) diretores das sociedades nas notas promissórias representativas dos saques efetuados ao abrigo do contrato de abertura de crédito firmado.

13 - Bem circunstâncias especiais, a critério do Banco Central, podem ser exigidos bens imóveis de propriedade da sociedade de crédito, financiamento e investimento, ou de pessoas físicas ou jurídicas a ela ligadas, como também, caução de valores mobiliários, cai reforço da garantia constituída.

14 - O Banco Central pode aumentar ou reduzir, em até 50% (cinquenta por cento) de seus valores, os limites e prazos aqui previstos.

15 - A utilização sistemática do crédito aberto consoante o item 3 pode determinar providências do Banco Central no sentido de restringir as operações ativas das sociedades de crédito, financiamento e investimento, inclusive com a suspensão temporária da autorização que eventualmente tenha sido concedida para atuar como agente financeiro de instituições oficiais.

16 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento que responda por responsabilidades decorrentes de consolidação de dívidas com o Banco Central, ou que já tenha sido beneficiada com o programa de desmobilização de ativos, somente pode ter acesso a novo mecanismo mediante exame de cada caso, estando as operações sujeitas aos custos máximos aqui estabelecidos.